



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720047/2017-64
ACÓRDÃO	3201-012.083 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

PIS. COFINS. CRÉDITO. BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE

Despesas empregadas em imóveis de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, independente da conta contábil utilizada para lançamento.

PIS. COFINS. CRÉDITO. TRANSPORTADORA. INSUMO. RECEPÇÃO. TRIAGEM. ARMAZENAGEM. DISTRIBUIÇÃO. TRANSPORTE ENCOMENDAS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Despesas relativas aos serviços prestados por operadores e gerentes de filiais, cujo as atividades são serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas, ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, são passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGUROS. INDENIZAÇÃO AVARIA. SEGURANÇA. LINK DE DADOS. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. MANUTENÇÃO DO SORTER. MATERIAIS CONSUMIDOS NO SORTER.

Despesas com gerenciamento de riscos. rastreamento. escolta. seguros. indenização avaria. segurança. link de dados. serviços de tecnologia.

manutenção do sorter. materiais consumidos no sorter. , ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE

A pessoa jurídica pode descontar créditos em relação a locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

PIS. COFINS. CRÉDITO. DESPESAS COM CÓPIAS. POSSIBILIDADE

Despesas com aquisição de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços são passíveis de desconto dos créditos de PIS e Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CONSTRUÇÃO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL.

Os gastos de construção civil e beneficiamento de prédios podem gerar créditos quando se tratar de bens ativados, através da depreciação, atendidas as condições. Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

PIS. COFINS. CRÉDITO. BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE

Despesas empregadas em imóveis de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, independente da conta contábil utilizada para lançamento.

PIS. COFINS. CRÉDITO. TRANSPORTADORA. INSUMO. RECEPÇÃO. TRIAGEM. ARMAZENAGEM. DISTRIBUIÇÃO. TRANSPORTE ENCOMENDAS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Despesas relativas aos serviços prestados por operadores e gerentes de filiais, cujo as atividades são serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas, ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, são passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGUROS. INDENIZAÇÃO AVARIA. SEGURANÇA. LINK DE DADOS. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. MANUTENÇÃO DO SORTER. MATERIAIS CONSUMIDOS NO SORTER.

Despesas com gerenciamento de riscos. rastreamento. escolta. seguros. indenização avaria. segurança. link de dados. serviços de tecnologia. manutenção do sorter. materiais consumidos no sorter. , ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

PIS. COFINS. CRÉDITO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE

A pessoa jurídica pode descontar créditos em relação a locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

PIS. COFINS. CRÉDITO. DESPESAS COM CÓPIAS. POSSIBILIDADE

Despesas com aquisição de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços são passíveis de desconto dos créditos de PIS e Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. CONSTRUÇÃO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL.

Os gastos de construção civil e beneficiamento de prédios podem gerar créditos quando se tratar de bens ativados, através da depreciação, atendidas as condições. Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplica-se multa por infração à legislação tributária quando o contribuinte, obrigado à transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD-Contribuições para o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, o faz com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, vencida a conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o conhecia integralmente, sendo designado para redigir o voto vencedor quanto a essa questão o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, e, em relação à parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, para reverter as glosas de créditos, observados os requisitos da lei, em relação a (I.i) seguros, (I.2) avaria sem cobertura, (I.3) serviços de cópias, (I.4) despesas com gerenciamento de riscos, (I.5) outros serviços de gerenciamento de riscos, (I.6) link de dados, (I.7) serviços de tecnologia, (I.8) serviços de segurança, (I.9) serviços de escolta, (I.10) serviços de manutenção e materiais de informática consumidos no sorter e (I.11) locação de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, exceto quanto à locação de máquinas para café, caçambas para recolhimento de resíduos, computadores, projetores e sistemas de telefonia; (II) por voto de qualidade, para manter em parte as glosas de créditos relativamente a (II.1) conservação predial, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora) e Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que revertiam a glosa, e (II.2) serviços de terceiros, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora) e Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que revertiam parcialmente as glosas, sendo designado para redigir o voto vencedor nesse item o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar; e (III) por maioria de votos, para reverter a glosa de créditos em relação à amortização de licença de software, vencido o conselheiro Hécio Lafeté Reis (Presidente), que negava provimento nesse item.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relator

Assinado Digitalmente

Hécio Lafeté Reis – Presidente

Assinado Digitalmente

Marcelo Enk de Aguiar – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale e Hécio Lafeté Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

“Trata-se de processo formalizado para tratamento dos Autos de Infração (AI) resultantes de procedimento fiscal realizado junto à Braspress Transportes Urgentes Ltda (Braspress). O referido procedimento foi amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00-2015-02519-4 e teve início em 18/12/2015 (fls. 4/6), com ciência da contribuinte em 21/12/2015 (fls. 7/9).

As autuações tiveram por base a verificação das obrigações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do ano-calendário de 2013, tendo sido apuradas infrações referentes a (i) glosa de créditos de PIS e Cofins abatidos irregularmente e (ii) multa pelo cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas.

Os valores lançados, acrescidos das correspondentes parcelas relativas à multa de ofício e aos acréscimos legais, encontram-se fundamentados e detalhados nos autos de infração (fls. 1405/1423), no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1424/1458), na Relação de Créditos abatidos irregularmente (fl. 1459 - arquivo não paginável), nos Anexos I a IV (fls. 1460/1463) e nos demais documentos que instruem os autos.

Em breve síntese do Termo de Verificação Fiscal (TVF), nele a autoridade fiscal abordou inicialmente a origem e o histórico da ação fiscal, incluindo a fundamentação legal para os lançamentos, e, depois, passou a tratar das bases e dos critérios utilizados para os levantamentos. Transcrevemos o seguinte trecho:

[...]

7 Portanto, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas somente aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente, sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço objeto da atividade econômica. [Grifamos.]

8 Na definição de bens e serviços utilizados como “insumos” na Prestação de Serviços, foram enquadrados como insumos pelas citadas Instruções Normativas SRF nº 247/2002, e nº 404/2004, os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. [Grifamos.]

9 Essa conceituação, portanto, é a que foi levada em consideração ao analisar os gastos relacionados pela fiscalizada sobre os quais foram calculados créditos da contribuição para o Pis e para a Cofins.

10 Considerando essa conceituação, no decorrer dos trabalhos de verificação, foi constatado que a contribuinte descontou valores a título de créditos de Pis e Cofins sobre bens e serviços não consumidos diretamente na prestação dos serviços de transportes, tais como: ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS DE DESPACHANTES, DESPESAS COM GERENCIAMENTO DE RISCO, SEGUROS, MANUTENÇÃO DE RÁDIO, ANÚNCIO E PUBLICIDADE, MATERIAL DE PROPAGANDA, FEIRAS E EVENTOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA, DESPESAS POSTAIS, LINK DE DADOS, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, SEGURANÇA, SERVIÇOS DE ESCOLTA, SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA JURÍDICA DE FUNCIONÁRIOS), VALE REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA, TREINAMENTO E CURSO, FARMÁCIA, AUXÍLIO FUNERAL, EXAME OCUPACIONAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS CONTÁBEIS, HOSPEDAGEM, LANCHES E REFEIÇÕES, CONTA DE TELEFONE, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E JARDINAGEM, CONTA DE TELEFONE 0800, COPA E COZINHA, MATERIAIS DE CONSUMO ADMINISTRATIVO, MATERIAL DE ESCRITÓRIO, MATERIAL DE INFOMÁTICA, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, CONDUÇÃO, CARTÓRIO, DESPESAS COM CÓPIAS, LOCAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS, MANUTENÇÃO DE TELEFONES, IMPRESSOS, CONFECÇÃO DE FATURAS, AMORTIZAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE, COMBUSTÍVEIS DE AERONAVES, BRINDES E BONIFICAÇÕES, MATERIAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, DESPESAS COM COMISSÕES, ALUGUÉIS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS, ALUGUÉIS DE IMÓVEIS DESTINADOS A TERCEIROS, CONSERVAÇÃO PREDIAL, INSS, INDENIZAÇÃO POR AVARIAS, DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. Esses dispêndios, em parte, não são necessários/essenciais para a execução da atividade do transporte de cargas exercida pelo contribuinte e, em parte, ainda que necessários/essenciais não são aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados pela empresa, portanto não é admissível o abatimento dos créditos relativos a eles.

[...]

Prosseguindo com o Termo de Verificação Fiscal, além dos dispêndios relacionados acima, ocorreram gastos que, devido às suas peculiaridades, foram detalhados individualmente, quais sejam:

II Subcontratação de Fretes; II Aluguéis; II Conservação Predial; II Serviços de Terceiros PJ; II Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; II Seguros RCTR-C, Seguros RCF-DC, Segurança, Serviços de Escolta; II Locação de Máquinas e Equipamentos; II Amortização de Licença de Software; II INSS; II Indenização por Avaria sem Cobertura; II Descontos Incondicionais Concedidos; e II "Fiscal X Oracle", "Acerto Oracle X Fiscal" e "Ajuste Crédito de PIS/Cofins.

No TVF, depois de relatar e fundamentar as glosas de créditos do PIS e da Cofins, o Auditor-Fiscal explicou a aplicação da multa por infração à legislação tributária, tendo em vista que a Braspress transmitiu ao Sped a Escrituração Fiscal Digital - EFDContribuições com informações inexatas.

Por fim, a autoridade fiscal conclui o Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos (grifos nossos):

*23 CONCLUSÃO Face ao exposto, restando devidamente demonstrada a infração à legislação tributária procedemos a lavratura do presente Auto-de-Infração, de acordo com o artigo 836 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), em nome do sujeito passivo BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA **no montante de R\$46.609.594,39, dos quais R\$38.996.010,41 são referentes glosa de créditos de Pis e Cofins abatidos irregularmente e R\$7.613.583,98 são referentes à multa pelo cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas.***

As Contribuições para o Pis e para a Cofins que deixaram de ser apuradas e recolhidas em razão dos fatos aqui apontados, são exigidas através deste Auto de Infração, no qual são mencionados os valores lançados, bem como os fundamentos para sua exigência, e do qual este Relatório Fiscal faz parte integrante.

*24 E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja **ciência ao sujeito passivo se dará por meio eletrônico**, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso III, alínea "a" e § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", do Decreto 70.235/72. Em 30/03/2017, a Braspress foi cientificada dos autos de infração, do Relatório Fiscal e demais documentos relacionados através dos termos de fls. 1466/1470.*

Regularmente cientificada do resultado, a Braspress apresentou sua Impugnação em 29/04/2017 (fls. 1472/1498), que veio acompanhada de procuração e documentos de identificação (fls. 1499/1501) e de documentos comprobatórios

(fls. 1502/1506). Na peça de defesa, a interessada alega que (transcrevem-se trechos):

[...]

1- Auto de Infração

[...]

2- A Empresa e suas Operações

A empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. tem por objeto social o transporte rodoviário de carga a frete e, encomendas por conta própria e de terceiros, de âmbito intermunicipal e interestadual; assim como o agenciamento de carga aérea doméstica e internacional;

Para a realização do seu objeto social conta com aproximadamente 6.000 funcionários e mantém 106 (cento e seis) filiais e inúmeros pontos de coleta em todo o território nacional, instaladas em imóveis locados de terceiros;

A partir do início de 2010 acompanhando a tendência mundial de um novo modelo de gestão, a empresa procurou terceirizar parte de seus serviços, contratando Prestadores de Serviços - Pessoas Jurídicas e Físicas, além de estimular o empreendedorismo de seus principais colaboradores e outros profissionais, através de treinamentos específicos e orientação para a constituição de empresas especializadas nas diversas áreas de atuação da empresa seja operacional, intermediária e de apoio, além de outras medidas de modernização do sistema operacional, financeiro e de controle interno;

A visita ao Site da empresa, na Internet - endereço: www.brapress.com.br, pode dar uma pequena ideia da empresa, dos sistemas existentes, da automatização dos processos, do acompanhamento digital de cada encomenda, com a consulta em tempo real (Braspress Tracking), além do monitoramento e rastreamento de cada veículo. Também poderá conhecer os cuidados com o recrutamento, treinamento e acompanhamento da saúde de cada funcionário, com ênfase nos Motoristas.

A operacionalização, controle, manutenção, segurança e acompanhamento de aproximadamente 1.000 veículos próprios, que atendem uma centena de filiais, milhões de encomendas, exigem equipamentos, sistemas e programas bastantes complexos e que demandam relevantes custos na prestação dos serviços realizados e operados por pessoal próprio e por empresas especializadas.

Mais de 6.000 colaboradores diretos e aproximadamente 2.000 pessoas jurídicas (terceirizados), além dos transportadores contratados (agregados), são responsáveis pela realização das atividades da empresa. [...]

Os transportes, internos nos armazéns da empresa são realizados por veículos, tratores, empilhadeiras, carrinhos de mão, e nas unidades automatizadas a movimentação é feita por esteiras mecânicas, ou pelos sofisticados sistemas denominados SORTER, com uso integrado das leitoras de códigos de barras nas rampas de alimentação, esteiras, separadores até as rampas de saída.

O transporte externo é realizado por Veículos pequenos e médios para entregas e coletas para aplicação nos Centros Urbanos, Veículos médios para entregas e coletas para aplicação nos centros interurbanos, e veículos de grande porte para transferências entre filiais de aplicação rodoviária, todos equipados com rastreadores e atuadores, rádios de comunicação e monitorados pelo sistema de gerenciamento de riscos e, em casos excepcionais, acompanhados por Escoltas. [...]

Apesar de todo controle realizado por sistemas e programas complexos, próprios e de terceiros ainda permanece a necessidade da documentação em papel para os Conhecimentos de Transporte, Notas Fiscais e outros, que acompanham os volumes e são apresentados aos Clientes, documentos estes que representam ainda parcela expressiva no custo operacional da empresa;

Cabe destacar que os caminhões e as filiais são as verdadeiras fábricas de serviços, onde todas as operações desenvolvidas estão diretamente vinculadas à prestação dos serviços, ficando a cargo da Matriz, as operações comerciais, administrativas e financeiras, embora na Matriz também sejam desenvolvidas, expressivas operações específicas de recepção, armazenamento e distribuição das encomendas em um dos maiores armazéns do Brasil.

Os caminhões e as filiais representam uma extensão dos lares dos principais operadores do transporte de encomendas (motoristas, ajudantes e auxiliares).

Destaque-se que cada filial da empresa, dotada de alojamento, centro de apoio ao motorista, restaurante ou refeitório, realiza somente as atividades operacionais específicas do seu objeto social: armazenamento e distribuição de encomendas, com alto índice de automatização e tecnologia de informação e são operadas por empresas terceirizadas;

3- Despesas, Custos e Insumos - Conceitos Legais

Do exposto fica evidente a necessidade e efetividade dos custos e dos insumos dos serviços prestados pela Braspress e de que, esses dispêndios não podem ser analisados como aqueles de uma pequena empresa de transporte ou de um transportador autônomo, onde os serviços são desenvolvidos com um ou poucos caminhões, muitas vezes complementados com serviços eventuais de chapas e ajudantes, sem

qualquer automação, consolidação de cargas, monitoramento e eficientes controles administrativos e fiscais, etc.;

É fato notório, em todos os setores de atividade que a sofisticação dos processos e dos sistemas, decorrem do desenvolvimento de novas tecnologias e da real necessidade de maior eficiência, rapidez, segurança, pontualidade, credibilidade, crescimento dos volumes, demandas concorrenciais, trabalhistas, além do acompanhamento digital em tempo real, para atender e cumprir as exigências dos clientes, do sistema tributário, previdenciário/trabalhista e das seguradoras, o que exige uma ampla gama de equipamentos, materiais, serviços próprios e de terceiros, indubitavelmente ligados diretamente à prestação dos serviços realizados, como os existentes, aplicados e registrados pela Braspress.

A evolução tecnológica, a terceirização e os seus custos devem ser conhecidos e considerados pelo Fisco na aplicação da legislação fiscal, fato evidentemente prejudicado neste procedimento de fiscalização, realizado unicamente nas instalações da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, sem o conhecimento da empresa (com sede em São Paulo), de suas instalações, de sua estrutura operacional, e dos sistemas existentes para a execução dos serviços;

O desconhecimento da empresa e de suas operações, aliado a interpretação obtusa das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e das IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, levou o Auditor Fiscal a glosar os como dispêndios não necessários para a execução da atividade de transporte ou não consumidos diretamente nos serviços prestados, os custos e despesas diretamente ligadas às operações da empresa, dentre os quais destacamos: DESPESAS DE DESPACHANTES DE VEÍCULOS, SEGUROS RCF, SEGUROS RCT, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, LINK DE DADOS, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, TELEFONE, SERVIÇOS DE ESCOLTA, MATERIAL DE INFORMÁTICA, DESPESAS COM GERENCIAMENTO DE RISCO, SERVIÇOS COM GERENCIAMENTO DE RISCOS, SERVIÇOS DE ESCOLTA, DESPESAS COM CÓPIAS, FATURAS, AMORTIZAÇÃO LICENÇA DE SOFTWARE, INDENIZAÇÃO POR AVARIA S/COBERTURA.

Também foram glosados como dispêndios, não necessários para a execução da atividade de transporte ou não consumidos diretamente nos serviços prestados, os custos e despesas diretamente ligadas às operações da empresa realizados nas filiais da BRASPRESS cuja atividade única é a recepção, triagem, armazenagem e distribuição das mercadorias. AGUA E ESGOTO, VALE REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA, COPA E COZINHA, REFEIÇÕES E LANCHES, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, SEGURANÇA PATRIMONIAL, CONSERVAÇÃO PREDIAL, SERVIÇOS PRESTADOS PJ, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PJ.

O auto Lavrado sem o conhecimento detalhado das operações da empresa, e com o obtuso conceito sobre os dispêndios autorizados a gerar créditos,

nos cálculos das contribuições, devem ser corrigidos neste processo, conforme entendimento do CARF, em diversas decisões e cristalina e apresentadas no seguinte processo:

(...)

Merece destaque ainda a reprodução de parte do relatório e do voto da Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz, no referido processo, relativamente ao tema:

[...]

Em complemento ao acórdão que esclarece o conceito de insumo para o direito de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, cabe destacar resumidamente, a decisão no processo da recorrente TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS, que desenvolve a mesma atividade da BRASPRESS:

(...)

4- Ação Fiscal

4.1- Multa Regulamentar

4.1.1 - EFD - CONTRIBUIÇÕES / SPED x DECLARAÇÕES No Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 04/02/2016, quando do confronto das DACONS com a DIPJ (transmitidas pela empresa), o fisco constatou divergências no montante anual dos Serviços Prestados por PJ e nos Materiais Aplicados na Produção dos Serviços, valor de R\$ 219.365.341,07;

A Divergência apontada foi devidamente esclarecida ao Auditor Fiscal, através dos Atendimentos prestados em 17/02/2016 e 14/03/2016;

Ainda no mesmo Termo, quando da realização dos batimentos das DACONS e dos EFD-Contribuições, transmitidos pela empresa, o fisco constatou divergências nas bases de cálculo das Contribuições no montante anual de R\$ 101.447.085,32; Do exame sumário, dos dados mensais do EFD-Contribuições, relacionados no Termo Fiscal, ficou evidente a ocorrência de erro de fato, nas transmissões realizadas;

Os valores relativos aos créditos e à base de cálculo do mês de 02/2013, de R\$ 2.613.247,09 e R\$ 34.384.830,12, respectivamente, foram repetidos nos meses de 04, 06, 09, 10, 11 e 12/2013; assim com os valores do mês de 03/2013 de R\$ 3.541.435,08 e R\$ 46.597.829,99, respectivamente, foram repetidos nos meses de 07 e 08/2013/2-13

[...]

Os procedimentos adotados pela empresa em atendimento à Intimação para prestar esclarecimentos e retificar a EFD-Contribuições, foram prontamente executados e realizados na forma determinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012:

[...]

Como claramente demonstrado, a diferença apontada quando da confrontação DACON e EFD - Contribuições, decorreu de ERRO DE FATO e foi devidamente corrigida com a transmissão de todas as EFD - Contribuições do período de 2013 e não justifica aplicação de multa por inexatidão na EFDContribuições.

Os anexos I e II do Auto de Infração de Multa apresentam as informações das EFD - Contribuições Originais e das EFD - Contribuições Retificadas e apontam as diferenças ocorridas em função do ERRO DE FATO acima descrito.

4.1.2 - GLOSAS DE CRÉDITO x INCORREÇÕES NA EFD

No Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 22/04/2016, ao se manifestar sobre os valores pagos aos Transportadores de Carga Subcontratados, o Auditor Fiscal intimou a empresa, para no prazo de 05 dias: "segregar em planilhas, tipo excel, os Sub Contratados optantes pelo Simples, os não optantes e os transportadores autônomos pessoas físicas."

Deixou consignado (ameaça), que glosaria 25% dos créditos realizados com base nos valores pagos a todos os transportadores de Carga Subcontratados, assim se manifestando:

"Fica a empresa cientificada que, caso não sejam segregados os valores conforme descrito neste item, serão considerados os créditos aproveitados sobre 75,00% dos Sub Contratados" (GN)

No Atendimento prestado ao Fisco em 29/04/2016, além de esclarecer que o Ativo e Passivo apresentados nos balancetes não batiam porque o fisco não considerou as despesas e as receitas e, quanto aos valores pagos aos Transportadores de Carga Subcontratados, assim se pronunciou o contribuinte:

[...]

No Atendimento prestado ao Fisco em 17/05/2016, em complemento ao Atendimento de 29/04/2016, quanto aos Transportadores Subcontratos, assim se manifestou o contribuinte: [...]

Nos arquivos apresentados em 29 de abril e em 17/05/2016, constam as Fichas Financeiras de todos os transportadores subcontratados (agregados), e de todos os pagamentos realizados no período fiscalizado;

Cabe esclarecer que as Fichas Financeiras, obtidas junto ao Departamento Financeiro da empresa, foram apresentadas em substituição às planilhas solicitadas pelo fisco, em face da impossibilidade material para a geração no meio, na forma, com os dados e no prazo exigidos pelo Auditor Fiscal;

Os arquivos apresentados subsidiaram o Auditor Fiscal para a elaboração da Relação dos Transportadores optantes pelo Simples, que após contestação da empresa foi retificada e utilizada como anexo ao Auto de Infração;

O procedimento adotado pela empresa possibilitou ao Auditor Fiscal o exame dos registros dos valores pagos aos Transportadores, através dos arquivos das Fichas Financeiras e dos livros (elaborados pela empresa), baixados do Sistema Público Digital - Sped, conforme conta no Termo de Encerramento Total do Procedimento Fiscal;

Em momento algum a empresa se recusou a retificar o EFD - Contribuições, como consta na leviana afirmação do Auditor, até porque todos os pagamentos realizados aos Transportadores subcontratados foram devidamente informados no SPED Contábil e Fiscal e, ainda complementados pelo Arquivo das Fichas Financeiras apresentadas ao Fisco;

Além do mais, a eventual glosa de créditos das contribuições por si só, não comprova a ocorrência de informação inexata, nem justifica a pretendida retificação da EFD - Contribuições, que o Auditor entendeu como necessária;

O anexo III do Auto de Infração da Multa apresenta o valor dos Créditos Glosados nos cálculos das Contribuições do PIS e da Confins, exigidos nos Autos de Infração das Contribuições, apurados com base nos pagamentos dos Transportadores Subcontratados e, de forma alguma justifica a suposta inexatidão da EFD- Contribuições

4.1.3 - CÁLCULO DA MULTA ISOLADA

O excesso praticado pelo Auditor Fiscal ao tentar exigir Multa, que sabe indevida, foi ampliado quando da determinação do valor da exigência;

O ano de 2013 foi o período da ocorrência da suposta inexatidão na EFD - Contribuições; Neste período as multas exigidas com base na Lei n° 12.77/12 sofreram as seguintes alterações pela Lei n° 12.873/13:

- O percentual de 0,20 % aumentou em 15 (quinze vezes), passando para 3,00%;

- A base de cálculo foi alterada do faturamento do mês anterior ao da entrega da escrituração equivocada, para o valor das transações comerciais ou das operações financeiras, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

O Anexo IV do Auto de Infração da Multa, demonstra que a alteração na base de cálculo ocorrida no período não foi observada pelo Auditor Fiscal, que contrariando o texto legal utilizou o faturamento do mês anterior para todos os meses do ano, resultando numa exigência muito maior, para os meses de outubro, novembro e dezembro, caso tivesse observado o que

determinou a nova lei, ou seja o valor das transações comerciais no caso de informação inexata.

Como demonstrado a multa por inexatidão do EFDContribuições é indevida e foi lavrada com excesso como demonstrado.

4.2- Glosa de Créditos

4.2.1 - Créditos em Geral

Como destacado no item 3 desta impugnação, o desconhecimento da empresa e de suas operações, aliado a interpretação obtusa das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e das IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, levou o Auditor Fiscal a glosar os como dispêndios não necessários para a execução da atividade de transporte ou não consumidos diretamente nos serviços prestados, os custos e despesas diretamente ligadas às operações da empresa, também foram glosados como como dispêndios, não necessários para a execução da atividade de transporte ou não consumidos diretamente nos serviços prestados, os custos e despesas diretamente ligadas às operações da empresa e realizados nas filiais da BRASPRESS:

O Auditor Fiscal, com base nos arquivos fornecidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital, inclusive aqueles retificados durante a Ação Fiscal para a correção de erros de fato, listou em planilhas, os lançamentos das respectivas contas e afirmou que, por não apresentarem contato direto com os serviços prestados pela empresa e por não constarem da relação de gastos, que dá direito ao aproveitamento do Pis e Cofms, serão glosados os créditos apropriados sobre esses gastos;

Ainda no Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos de 29/06/2016, concluiu e intimou:

"Desta forma, fica o contribuinte intimado a se manifestar sobre os lançamentos relacionados para efeito de glosa de créditos de Pis e Cofins, devendo para tanto anexar a manifestação os documentos que entender pertinente"

Está evidente a transcrição, da escrituração da empresa para as planilhas anexadas ao referido Termo Fiscal e posteriormente para o TVF, anexo ao Auto de Infração, de milhares de lançamentos, com a afirmação genérica de que todos esses gastos foram glosados por falta de contato direto com os serviços prestados pela empresa.

O procedimento adotado pelo fisco, aproxima-se ao da desqualificação de parte da escrituração da empresa, ao tentar glosar milhares de lançamentos realizados em diversas contas e transcritos para algumas as planilhas anexas aos Termos Fiscais;

Não basta transcrever todos os lançamentos da escrituração do contribuinte para algumas planilhas e afirmar, por presunção, que são

créditos indedutíveis, tentando inverter o ônus da prova ao exigir do contribuinte a demonstração e a comprovação do seu direito ao abatimento de créditos calculados sobre milhares de lançamentos realizados durante o ano de 2013;

Os Demonstrativos de Apuração e a Escrituração da Empresa estão em poder do fisco, em meio digital e, toda a documentação hábil que dá suporte à escrituração sempre estiveram a sua disposição;

A generalização das glosas dos milhares de lançamentos, em expressivo número de contas, por presunção pessoal, aliado a exigência da apresentação de todos os documentos pertinentes, pelo fiscalizado indica excesso do Auditor, que somente a realização de diligência com exame por amostragem poderia sanear;

Os lançamentos glosados estão devidamente codificados, com histórico e referências aos documentos base, e fazem prova a favor do contribuinte

A escrituração faz prova a favor do contribuinte e cabe ao fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados (Artigos 923 e 924 do RIR/99);

4.2.2- Glosa de Créditos - Específicos

Apresentadas, resumidamente, as operações da empresa, sua estrutura e porte (o que poderá ser confirmado em Diligência Fiscal), desnecessário seria discorrer sobre a necessidade e vinculação de cada despesa e custo na prestação dos serviços realizados pela BRASPRESS e glosados nesta ação fiscal, todavia merecem destaques as seguintes:

4.2.2.1 - Conservação Predial - R\$ 21.772.021,51

Como esclarecido ao Auditor Fiscal, a empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. não possui imóveis próprios e todas as suas operações são realizadas em propriedade de terceiros.

As benfeitorias realizadas nesses imóveis foram registradas na conta 531.04.005 - Conservação Predial.

A título de exemplo, foram juntados aos esclarecimentos prestados ao fisco, documentos que comprovam os procedimentos adotados pela empresa, os registros e os controles das benfeitorias realizadas (obras de Bauru e Novo Hamburgo).

Foi esclarecido também que os dispêndios com Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, realizados até 2013, foram integralmente amortizados (registrados diretamente em Despesas), não restando valores a amortizar;

A glosa dos créditos calculados sobre as Benfeitorias fundamentou-se, não no mérito dos gastos, mas na forma como foram escriturados esses gastos: não constarem na escrituração contábil registrados na conta "Benfeitorias

em Imóveis de Terceiros", mas sim como "Conservação Predial" levadas diretamente a despesas;

Assim conclui o Auditor: "De fato, os valores foram registrados contabilmente como DESPESAS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL e esse tipo de gasto não dá direito ao abatimento de créditos de contribuições para o Pis e para a Cofins, por não serem consumidos diretamente na prestação dos serviços de transportes de carga, logo não se enquadram no conceito de Insumo." (SIC)

O procedimento adotado para a amortização direta e integral, não invalida o direito à dedutibilidade e aos créditos do PIS e da Cofins, como pode ser constatado no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ao anular o Auto de Infração, no item relativo a matéria correlata, conforme o Acórdão:

(...)

A glosa integral dos créditos é ilegal, como esclarece o Acórdão que anulou o Auto de Infração, visto que no procedimento adotado pela empresa não houve falta de pagamento do Imposto e de Contribuições, apenas postergação desses pagamentos;

O registro antecipado de despesas (passíveis de amortização) reduziu o resultado de 2013, mas ao desconsiderar os efeitos da amortização, nos anos seguintes (2014, 2015 e 2016), houve pagamento a maior, compensando a redução ocorrida em 2013;

Os quadros a seguir demonstram o efeito do registro dos gastos diretamente em despesas e pela sistemática do registro pela amortização dos gastos realizados em 2013, considerando que o prazo de Locação dos Imóveis da Braspress é de 4 anos:

(...)

Como demonstrado e considerando ainda que foram realizados todos os pagamentos do Pis e da Cofins no período de 01/2013 até a lavratura do Auto de Infração (DOC. 02 e DOC. 03), as exigências das contribuições calculadas com base nos créditos apurados sobre os gastos com benfeitorias em propriedade de terceiros devem ser anuladas.

4.2.2.2 - Serviços de Terceiros PJ - Funcionários - R\$ 28.390.9234,26

Como esclarecido inicialmente, a partir do início de 2010, após a crise econômica de 2008/2009 e acompanhando a tendência mundial de um novo modelo de gestão, a empresa procurou terceirizar parte de seus serviços, contratando Prestadores de Serviços - Pessoas Jurídicas e Físicas, além de estimular o empreendedorismo de seus principais colaboradores e outros profissionais, através de treinamentos específicos e orientação para a constituição de empresas especializadas nas diversas áreas de atuação da

empresa seja operacional, intermediária e de apoio, além de outras medidas de modernização do sistema operacional, financeiro e de controle interno;

Os serviços especializados e com elevado poder intelectual, prestados por novos contratados e também pelos colaboradores funcionários da empresa (Tecnologia da Informação, Administradores de Unidades - Gerentes, Logística em Geral, Advogados, Operadores das Filiais), passaram a ser realizados por empresas constituídas por estes profissionais altamente qualificados, e que também prestam serviços a outras Pessoas Jurídicas;

O Auditor Fiscal sumariamente desconsiderou a personalidade jurídica de todos os prestadores de Serviços, empresas legalmente constituídas, inscritas nas Prefeituras Municipais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e que recolhem os tributos e contribuições federais e municipais, simplesmente, afirmando que são empregados disfarçados de Pessoa Jurídica;

Anexou ainda em seu TVF, Decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo de trabalho com a BRASPRESS de um motorista que foi contratado como Pessoa Jurídica O reconhecimento de eventual vínculo trabalhista, aplica-se à legislação trabalhista e previdenciária, mas não justifica a desconsideração da Pessoa Jurídica, para fins da Legislação Tributária Federal, de empresa legalmente constituída, menos ainda sem a realização de quaisquer diligências e investigações mais profundas.

Assim a glosa de todos os créditos calculados sobre os Serviços Prestados por Pessoa Jurídica em função da desconsideração da pessoa jurídica, devem ser revertidos.

A alegação de que os serviços não são utilizados como insumo na prestação de serviços deve ser comprovada, em especial os Serviços prestados por Pessoas Jurídicas que operam as Filiais, como os Serviços Prestados por Operadores e Gerentes de Filiais, tendo em vista que essas unidades realizam exclusivamente serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas, ou seja, todos os dispêndios realizados são destinados à atividade FIM da Filial.

4.2.2.3 - Seguros RCF - R\$ 2.345.429,69 Seguros RCT RC - R\$ 3.516.715,75

Os gastos com seguros, além de necessários e vinculados diretamente aos serviços prestados, são de contratação obrigatória para o desempenho das atividades de transporte, como determina o art. 20 do Dec-Lei 73/1966, assim como o Art. 10 do Dec. 61.867/1967: [...] O direito ao crédito do Pis e da Cofms sobre os gastos com seguros está consagrado na legislação e nas decisões do Conselho de Contribuintes:

(..)

As perdas, desvios ou roubos de encomendas não cobertas ou não indenizadas por seguro são, obrigatoriamente, indenizadas pelo transportador.

Como gastos com seguros geram direito a crédito, a indenização realizada pela empresa, tem a mesma natureza daqueles e, portanto, também geram direito a crédito.

Quanto aos comprovantes e esclarecimentos apresentados ao Fisco, cabe destacar que não se referem a todos os créditos, mas sim aqueles solicitados na intimação fiscal.

4.2.2.8 - Descontos Incondicionais - R\$ 1.592.175,79

A Glosa dos créditos das contribuições sobre os descontos incondicionais foram efetivadas por não serem considerados como insumo na prestação de serviços;

Acontece que os Descontos Incondicionais não geram créditos por insumos, mas podem ser excluídos da Receita Bruta, quando da apuração da Base de Cálculo, como definido pela legislação das Contribuições para o Pis da Cofins.

Quanto aos comprovantes e esclarecimentos apresentados ao Fisco, cabe destacar que não se referem a todos os valores excluídos da Base de Cálculo, mas sim aqueles solicitados na intimação fiscal.

4.2.2.9 - Despesas com Cópias - R\$ 2.222513,35

Como esclarecido e comprovado ao Auditor Fiscal, as cópias representam altíssimos custos operacionais (conta 53105010 - despesas com cópias) e por isso mesmo, em grande parte são ressarcidas pelos clientes, através da emissão de Notas Fiscais de Serviços pela Braspress; portanto esses custos estão diretamente ligados às receitas de transporte e à receita de cópias cobradas dos clientes (A Braspress desenvolve formalmente a atividade n.º.: 82.19901- Fotocópias do código das atividades secundárias)

Os ressarcimentos obtidos com as cópias faturadas aos clientes são registrados em receitas operacionais e tributadas pelo PIS/COFINS, como as demais Receitas Operacionais auferidas pela Braspress. (ver anexos: NF19146, NF-19147 e CNPJ - MTZ apresentados durante a Ação Fiscal)

5- Pedido

De tudo o que foi exposto, solicita o cancelamento dos Autos de Infração e o arquivamento definitivo do processo administrativo fiscal; Requer ainda, a ciência da data de realização do julgamento deste processo, bem como a possibilidade de sua participação direta no julgamento, com a entrega de memoriais aos julgadores e a sustentação oral da impugnação. “

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 09-64.562 que apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. SETOR DE SERVIÇOS. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

No regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no setor de serviços, somente podem gerar crédito os gastos ou dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviço pela pessoa jurídica ao seu público externo, observadas as ressalvas legais e desde que não incorporados ao ativo imobilizado. O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer fator que onere a atividade econômica, mas tão somente como aquele bem ou serviço que, adquirido de pessoa jurídica, seja diretamente aplicado ou consumido na prestação do serviço aos clientes da prestadora.

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas necessariamente à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. FUNCIONÁRIOS CONSTITUÍDOS COMO PESSOAS JURÍDICAS. PEJOTIZAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Glosam-se os créditos calculados sobre os serviços pagos a pessoa jurídica que se revelou indevidamente interposta entre a contratante e as pessoas físicas, quando tais serviços são executados pelos titulares dessas prestadoras em condições que os caracterizam como funcionários da contratante.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Aplica-se multa por infração à legislação tributária quando o contribuinte, obrigado à transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD-Contribuições para o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, o faz com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à impugnação, a qual deve mencionar os pontos de discordância e os motivos de fato e de direito em que se fundamentam esses pontos, além das razões e provas que possuir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

SUSTENTAÇÃO ORAL OU ACOMPANHAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão, no âmbito do processo administrativo fiscal, para acompanhamento ou sustentação oral por representante do contribuinte na sessão de julgamento administrativo em primeira instância. Também por falta de previsão, é descabido o requerimento para ciência da data de realização do julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, reitera o pedido de diligência para a confirmação de que a empresa realiza diversos procedimentos sobre as encomendas dos clientes, cujos custos estão diretamente ligados à prestação dos serviços, o que elidiria a presunção pessoal do Auditor para a glosa generalizada dos créditos das contribuições.

Por fim, solicita o cancelamento dos Autos de Infração e o arquivamento definitivo do processo administrativo fiscal.

Por meio da Resolução nº 3201001.683 o feito foi convertido em diligência para que seja indicado

Expressamente os itens de glosa questionados, descrevendo de modo claro e objetivo, a sua natureza (e não apenas a descrição contábil já utilizada) e em qual fase do processo produtivo tal item é utilizado como insumo, bem como, para que a Autoridade Lançadora, em face da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.221.170/P R e Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, posicione-se acerca da possibilidade ou não de manutenção dos créditos inicialmente glosados.

A fiscalização em resposta a diligência, concluiu que com referência à essencialidade e à relevância da despesa, entende que deve ser considerado se a atividade fim do contribuinte poderá ser desenvolvida sem a existência de tais gastos, mesmo com menor eficiência.

Manifesta-se nos seguintes termos:

“Conservação Predial - R\$ 21.772.021,51

Nem essencial nem relevante, porque gastos com conservação predial não impedem a atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Também não restou comprovado que os gastos com conservação referem-se integralmente a benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros.

Serviços de Terceiros PJ (Ex-Funcionários e novas PJ)

O contribuinte não apresentou fatos novos que alterem o que foi constatado no item 11.4 do Relatório Fiscal (fls. 1424/1458).

Seguros RCF - R\$ 2.345.429,69 Seguros RCT RC - R\$ 3.516.715,75

Essencial, tendo em vista a exigência legal. Avaria sem Cobertura - R\$ 531.905,53 Não essencial nem relevante, porque tratam-se de indenizações.

Descontos Incondicionais

Não há previsão legal para o creditamento, mas apenas para a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins sobre as vendas de serviços.

Despesas com Cópias

Não ficou comprovado que os gastos com cópias foram direcionados exclusivamente para a prestação de serviços de fotocópias.

Água e Esgoto

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de água e esgoto não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Serviços de Despachantes

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de despachantes não impede realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Despesas Gerenciamento de Risco

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de gerenciamento de risco não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Link de Dados

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de link de dados não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Serviços de Tecnologia

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de tecnologia não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Segurança

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de segurança não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Outros Serviços de Terceiros

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de apoio em picos demanda não impede a atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Serviços de Escolta

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de escolta não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Serviços de Terceiros PJ

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de manutenção de sorter (sistema eletrônico de expedição de caixas) não impede a atividade fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Exame Ocupacional

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de exame ocupacional de condutores não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Conta de Telefone

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de serviços de telefonia ou de transmissão de dados não impede a atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Material de Informática

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de material de informática não impede a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Locação de Máquinas e Equipamentos

A legislação permite o creditamento do PIS e da Cofins sobre gastos com aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.

Amortização Licença de Software

Nem essencial nem relevante, porque a ausência de licença de software não impede a atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Combustível de Aeronaves

Não ficou demonstrado nos autos que o combustível foi utilizado exclusivamente para o transporte aéreo de encomendas.

A Recorrente manifesta-se nos autos, informa que concluída a ligeira Diligência Fiscal, realizada nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, reitera as argumentações constantes no Recurso Voluntário e nos esclarecimentos prestados ao Diligente Auditor Fiscal.”

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/JFA que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Em síntese alega a Recorrente ser evidente a necessidade e efetividade dos custos e dos insumos dos serviços por ela prestados e de que, esses dispêndios não podem ser analisados como aqueles de uma pequena empresa de transporte ou de um transportador autônomo, onde os serviços são desenvolvidos com um ou poucos caminhões, muitas vezes complementados com serviços eventuais de chapas e ajudantes, sem qualquer automação, consolidação de cargas, monitoramento e eficientes controles administrativos e fiscais, etc..

Defende ainda ser fato notório que em todos os setores de atividade que a sofisticação dos processos e dos sistemas, decorrem do desenvolvimento de novas tecnologias e da real necessidade de maior eficiência, rapidez, segurança, pontualidade, credibilidade, crescimento dos volumes, demandas concorrenciais, trabalhistas, além do acompanhamento

digital em tempo real, para atender e cumprir as exigências dos clientes, do sistema tributário, previdenciário/trabalhista e das seguradoras, o que exige uma ampla gama de equipamentos, materiais, serviços próprios e de terceiros, indubitavelmente ligados diretamente à prestação dos serviços realizados, como os existentes, por ela aplicados e registrados.

Inicialmente, antes de enfrentar o mérito das glosas efetuadas, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e aproveitamento desses créditos e, nesse sentido estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Mérito

Dito isto, passa-se a análise das glosas efetuadas pela fiscalização, mantidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ e indicadas expressamente pela Recorrente em cumprimento ao item 1 da Resolução nº 3201001.683 como objetos de questionamento:

1.1 - Conservação Predial - R\$ 21.772.021,51

Alega a Recorrente como esclarecido ao Auditor Fiscal, a empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. não possui imóveis próprios e todas as suas operações são realizadas em propriedade de terceiros.

As benfeitorias realizadas nesses imóveis foram registradas na conta 531.04.005 - Conservação Predial.

A título de exemplo, foram juntados aos esclarecimentos prestados ao fisco, documentos que comprovam os procedimentos adotados pela empresa, os registros e os controles das benfeitorias realizadas (obras de Bauru e Novo Hamburgo).

Foi esclarecido também que os dispêndios com benfeitorias em Imóveis de Terceiros, realizados até 2013, foram integralmente amortizados (registrados diretamente em Despesas), não restando valores a amortizar.

O fisco defende a glosa apenas sob argumento de que tal despesa não é nem essencial nem relevante, visto que gastos com conservação predial não impedem a atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Ocorre que, a legislação de regência das contribuições admite o desconto dos créditos relativos as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

Assim, comprovados nos autos por meio dos controles de obras e notas fiscais as despesas empregadas em imóveis de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, independente da conta contábil utilizada para lançamento, a glosa deve ser revertida.

1.2 - Serviços de Terceiros PJ (Ex-Funcionários e novas PJ) - R\$ 28.390.9234,26

Alega a Recorrente corresponderem tais despesas serviços especializados e com elevado poder intelectual, prestados por novos contratados e pelos colaboradores funcionários da empresa (Tecnologia da Informação, Administradores de Unidades - Gerentes, Logística em Geral, Advogados, Operadores das Filiais), passaram a ser realizados por empresas constituídas por estes profissionais altamente qualificados, que também prestam serviços a outras Pessoas Jurídicas.

Defende a fiscalização que no corpo das notas fiscais emitidas pelos “prestadores”, onde são discriminados os serviços prestados, consta invariavelmente o seguinte texto “Serviços prestados no mês conforme contrato de prestação de serviços”. Na escrituração comercial da empresa, esses serviços, estão registrados em uma conta contábil com o “Código 53101008” – intitulada “Prestação de Serviços PJ – FUNCIONÁRIOS”.

Argumenta ser a conta verdadeira folha de pagamentos, onde se registra os pagamentos efetuados aos empregados disfarçados de pessoas jurídicas. Nela, pode ser encontrado desde reembolso de despesas, Pró-labore dos Sócios Proprietários pagamentos aos gerentes de filiais, gerentes regionais, diretores, serviços prestados na área de vendas, administração financeira, administração de pessoal, cobranças, auditoria interna, serviços de abastecimento, gestão comercial, desenvolvimento de software, Jurídico, Serviços Contábeis, Departamento Pessoal, serviços prestados à Presidência e outros sem nenhuma afinidade direta com o transporte de cargas.

Ocorre que, como bem destacado pela Recorrente, o Auditor Fiscal sumariamente desconsiderou a personalidade jurídica de todos os prestadores de Serviços contidos na referida conta contábil, empresas legalmente constituídas, inscritas nas Prefeituras Municipais, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e que recolhem os tributos e contribuições federais e municipais, simplesmente, afirmando que são empregados disfarçados de Pessoa Jurídica;

O reconhecimento de eventual vínculo trabalhista não justifica a desconsideração da pessoa jurídica, para fins da legislação tributária federal no que tange aos créditos das contribuições sociais e dedutibilidade de custos e despesas para fins de IRPJ/CSLL de empresa legalmente constituída, menos ainda sem a realização de quaisquer diligências nos prestadores de serviços, investigações mais profundas, falta de elaboração de súmulas administrativas sumárias para desqualificar ou declarar como inaptas tais empresas, conforme argumenta a Recorrente.

No entanto, considerando que as glosas correspondem a pagamentos relativos a serviços prestados por pessoas jurídicas cuja atividades são de diretoria, serviços prestados na área de vendas, administração financeira, administração de pessoal, cobranças, auditoria interna, serviços de abastecimento, gestão comercial, desenvolvimento de software, jurídico, serviços contábeis, departamento pessoal, serviços prestados à presidência, corretas as glosas efetuadas, pois não se enquadram no conceito de insumo a luz do parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Já as despesas relativas aos serviços prestados por operadores e gerentes de filiais, cujo as atividades são serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas, ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, estas glosas devem ser revertidas.

1.3 - Seguros RCF (Seguro Transporte Internacional) - R\$ 2.345.429,69 Seguros RCT (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga) - R\$ 3.516.715,75

Considerando que a Recorrente se dedica à prestação de serviço de transporte de cargas, é concebível que as despesas de seguro de carga sejam consideradas como enquadradas no critério da essencialidade. Isto porque a qualidade do serviço e sua própria prestação dependem do seguro, como garantia da carga que está sendo transportada. Efetivamente, partindo-se da premissa de que para serem considerados insumos as despesas devem ser submetidas ao crivo da relevância e essencialidade, o seguro contratado pela transportadora de cargas se subsume a este conceito.

Ademais, tais são de contratação obrigatória para o desempenho das atividades de transporte, como determina o art. 20 do Dec-Lei 73/1966, assim como o Art. 10 do Dec. 61.867/1967.

Esse entendimento, inclusive, já é adotado por este Conselho, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

Número do processo: 16095.720117/2014-45

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: *NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 PRELIMINAR DE NULIDADE. CONCEITO NÃO ABRANGIDO PELA LEGISLAÇÃO. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA DEMONSTRADA. Compõe grupo econômico de fato as empresas controladas e administradas conjunta e unitariamente, de forma que se confunde numa mesma pessoa a administração e controle interno, e a própria atuação de mercado. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelos débitos fiscais. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da atuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. CABIMENTO. A imputação de responsabilidade tributária aos sócios e administradores se faz presente quando ocorre a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quando demonstrado através de elementos fáticos que os imputados eram administradores da empresa.* ASSUNTO: *CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM SEGUROS, SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ESCOLTA, SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA SEGUROS. Os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, a seguros de qualquer espécie, a serviços de segurança e escolta, a serviços de avaliação de risco para seguro geram créditos de PIS/Pasep e de Cofins nas empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas.*

ASSUNTO: *CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DESPESAS COM SEGUROS, SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ESCOLTA, SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA SEGUROS. Os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, a seguros de qualquer espécie, a serviços de segurança e escolta, a serviços de avaliação de risco para seguro geram créditos de PIS/Pasep e de Cofins nas empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas.*

Número da decisão: 3201-011.701

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas das despesas com*

Número da decisão: 3403-001.815

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, deu-se provimento parcial nos seguintes termos: 1) por unanimidade de votos, para reconhecer o direito de o contribuinte tomar o crédito em relação às aquisições de serviços de escolta e rastreamento de cargas, negando-se provimento quanto aos demais itens; e 2) pelo voto de qualidade, para negar provimento quanto ao direito de o contribuinte tomar o crédito em relação aos contratos de seguro, vencidos os conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti. Antonio Carlos Atulim - Presidente. Rosaldo Trevisan - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.*

Nome do relator: ROSALDO TREVISAN

Portanto, revento a glosa efetuada pela fiscalização.

1.4 - Avaria sem Cobertura - R\$ 531.905,53

Como bem destacado pelo Recorrente, as perdas, desvios ou roubos de encomendas não cobertas ou não indenizadas por seguro são, obrigatoriamente, indenizadas pelo transportador.

Alega a Recorrente, que como gastos com seguros geram direito a crédito, a indenização realizada pela empresa tem a mesma natureza daqueles e, portanto, também geram direito a crédito.

Correta a alegação da Recorrente, a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, as indenizações aos clientes em decorrência de perdas, desvios ou roubos de encomendas não cobertas ou não indenizadas por seguro, é de extrema relevância, embora não integre a prestação do serviço, integra seu o processo.

Ademais, trata-se de responsabilidade civil obrigatória, nos termos do artigo 750 do Código Civil:

“A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

Portanto, a glosa deve ser revertida.

1.5 - Descontos Incondicionais - R\$ 1.592.175,79

Como destacado pela fiscalização não há previsão legal para o creditamento, mas apenas para a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins sobre as vendas de serviços. As despesas também não se enquadram no conceito de insumo a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assim, mantida a glosa.

1.6 - Despesas com Cópias - R\$ 2.222.513,35

A recorrente alega que as cópias representam altos custos operacionais (conta 53105010 - despesas com cópias) que são ressarcidas pelos clientes, através da emissão de Notas Fiscais de Serviços pela Braspress, portanto esses custos estão diretamente ligados às receitas de transporte e às receitas de cópias cobradas dos clientes e sustenta desenvolver a Braspress a atividade nº.: 82.19901- Fotocópias.

A fiscalização em seu Relatório de Diligência Fiscal conclui que não ficou comprovado que os gastos com cópias foram direcionados exclusivamente para a prestação de serviços de fotocópias.

Porém, considerando que a consulta ao CNPJ da Recorrente, constata-se que de fato, ela possui como atividade secundária a prestação de serviços de fotocópias, classificada pela CNAE 82.19-9-01, bem como, cabe à autoridade fiscal, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa, ou seja, no caso concreto cabia ao fisco quando do lançamento comprovar que os gastos com cópias não foram direcionados exclusivamente para a prestação de serviços de fotocópias, tais glosas devem ser revertidas.

2- Nas glosas “generalizadas”

2.1 - Água e Esgoto – R\$ 1.945.638,19

Não há previsão legal para o creditamento. As despesas também não se enquadram no conceito de insumo a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, uma vez que os serviços não são essenciais nem relevantes, pois as ausências não impedem a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Glosa mantida.

2.2 - Serviços de Despachantes – R\$ 286.902,64

Não há previsão legal para o creditamento. As despesas também não se enquadram no conceito de insumo a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, uma vez que os serviços não são essenciais nem relevantes, pois as ausências não impedem a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Glosa mantida.

2.3 - Despesas Gerenciamento de Risco – R\$ 585.128,48

De acordo com a Recorrente a despesa é relativa a segurança das mercadorias por meio de controle e rastreamento da frota com rádios e equipamentos que auxiliam na gestão do risco.

Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.4 - Outros Serviços Gerenciamento de Riscos - R\$ 5.087.012,74

De acordo com a Recorrente a despesa é relativa à segurança das mercadorias - controle de portaria e escolta.

Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo de produção.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.5 - Link de Dados - R\$ 4.697.971,07

De acordo com o Recorrente, seus coletores são equipamentos do sorter utilizam link de dados para rastreamento e controle das cargas e mercadorias para a esteira.

Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo de produção.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.6 - Serviços de Tecnologia - R\$ 3.179.781,21

De acordo com a Recorrente a despesa corresponde a aplicação de Tecnologia para melhor performance do serviço.

Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo de produção.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.7 - Segurança – R\$ 12.145.172,12

A sede da empresa e todas as filiais manuseiam e armazenam mercadorias que são protegidas por seguranças terceirizados.

Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.8 - Outros Serviços de Terceiros – R\$ 5.626.484,85

Alega a Recorrente tratar-se de serviços de apoio de terceiros em períodos em que a demanda operacional é muito grande.

Porém, conforme consta dos autos, nessas contas a contribuinte registrou dispêndios com Serviços de Limpeza, empresas de RH, Assessoria ambiental, serviços de chaveiro, remoção de resíduos, aquisição de plantas para jardins, controle de pragas, serviços de auditoria, contratação de estagiários (CIEE) e outros que não são aplicados diretamente na prestação de serviços de transportes.

Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, não correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente, portanto as glosas devem ser mantidas.

2.9 - Serviços de Escolta -R\$ 441.075,74

Custos destinados à segurança realizada através do acompanhamento físico dos Caminhões. Tais despesas a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.10- Serviços de Terceiros PJ – R\$ 5.437.148,47 – (manutenção do Sorter)

De acordo com a Recorrente, os transportes, internos nos armazéns da empresa, nas unidades automatizadas a movimentação é feita por esteiras mecânicas, ou pelos sofisticados sistemas denominados SORTER, com uso integrado das leitoras de códigos de barras nas rampas de alimentação, esteiras, separadores até as rampas de saída.

Dessa forma as despesas com manutenção do Sorter, a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.11 - Exame Ocupacional – R\$ 148.154,54

Não há previsão legal para o creditamento. As despesas também não se enquadram no conceito de insumo a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, uma vez que os serviços não são essenciais nem relevantes, pois as ausências não impedem a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Glosa mantida.

2.12 - Conta de Telefone – R\$ 7.725.193,33

Não há previsão legal para o creditamento. As despesas também não se enquadram no conceito de insumo a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, uma vez que os serviços não são essenciais nem relevantes, pois as ausências não impedem a realização da atividade-fim do contribuinte (transporte terrestre e aéreo de encomendas).

Glosa mantida.

2.13 - Material de Informática – R\$ 1.743.973,94 (materiais consumidos no Sorter)

De acordo com a Recorrente, os transportes, internos nos armazéns da empresa, nas unidades automatizadas a movimentação é feita por esteiras mecânicas, ou pelos sofisticados sistemas denominados SORTER, com uso integrado das leitoras de códigos de barras nas rampas de alimentação, esteiras, separadores até as rampas de saída.

Dessa forma os materiais consumidos no Sorter na operação da esteira, a luz do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, correspondem a insumos da atividade fim da Recorrente pois, quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, bem como, embora não indispensável à prestação do serviço, integra seu processo.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.14 - Locação de Máquinas e Equipamentos - R\$ 2.096.797,35

Como consta dos autos, as despesas contidas nesta conta correspondem a equipamentos utilizados para apoiar a demanda sazonal da operação da Recorrente durante alguns períodos.

Como admitido pela fiscalização no Relatório De Diligência Fiscal, nos termos da legislação de regência das contribuições, a pessoa jurídica poderá descontar créditos em relação a locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Assim, reverto as glosas, exceto as relativas a locação de máquinas para café, caçambas para recolhimento de resíduos, computadores, projetores e sistemas de telefonia.

2.15 - Amortização Licença de Software – R\$ 2.611.750,23

Como consta dos autos, as despesas correspondem a licença de software utilizado na empresa em suas atividades operacionais.

De acordo com a legislação de regência das contribuições, os bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos na prestação de serviços são passíveis de desconto dos créditos.

Portanto a glosa deve ser revertida.

2.16 - Combustível de Aeronaves - R\$ 345.230,91

A recorrente afirma ser o consumo de combustível para o frete aéreo, cita como base legal para desconto dos créditos: Lei 10.637/2002 – artigo 3º inc II, Lei 10.833/2003 – Artigo 3º inc. II.

A fiscalização defende a manutenção da glosa sob o argumento de que não ficou demonstrado nos autos que o combustível foi utilizado exclusivamente para o transporte aéreo de encomendas.

Ocorre que, restou demonstrado nos autos prestar a Recorrente serviços de transportes de cargas e agenciamento de cargas aérea nacional e internacional, fazendo jus, por expressa disposição legal os descontos dos créditos relativos as despesas com combustível de aeronaves.

Ademais, cabe à autoridade fiscal, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa, ou seja, no caso concreto cabia ao fisco quando do lançamento comprovar a utilização pela Recorrente do combustível para finalidade diversa.

Assim, revento a glosa efetuada.

Do cálculo da multa isolada

A Recorrente alega em síntese, que o excesso praticado pelo Auditor Fiscal ao tentar exigir multa, foi ampliado quando da determinação do valor da exigência. Afirma que o ano de 2013 foi o período da ocorrência da suposta inexatidão na EFD – Contribuições e neste período as multas exigidas com base na Lei nº 12.77/12 sofreram as seguintes alterações pela Lei nº 12.873/13.

Defende que a alteração na base de cálculo ocorrida no período não foi observada pelo Auditor Fiscal, que contrariando o texto legal utilizou o faturamento do mês anterior para

todos os meses do ano, resultando numa exigência muito maior, para os meses de outubro, novembro e dezembro, caso tivesse observado o que determinou a nova lei, ou seja o valor das transações comerciais no caso de informação inexata.

Contudo, razão não lhe assiste e nos termos do inciso I, §12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), adoto os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam:

A interessada é pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto de renda com base no lucro real e, como tal, encontra-se obrigada a adotar a Escrituração Fiscal digital - EFD, conforme dispõem o Decreto nº 6.022, de 2007, e a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, em especial seu art. 4º, inciso I. Em caso de não apresentar a EFD-Contribuições ou apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no artigo 57 da Medida Provisória - MP nº 2.158-35/2001. Vejamos:

MP nº 2.158-35/2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.)

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.) [...]

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração

equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.)

Esta Multa por Infração à Legislação Tributária se encontra detalhada no Termo de Verificação Fiscal e no Anexo IV do TVF, que traz o Demonstrativo de Cálculo da Multa por Cumprimento de Obrigação Acessória com Informações Inexatas, Incompletas ou Omitidas, totalizando R\$ 7.613.583,99.

Observa-se nos autos que, no período de janeiro a dezembro de 2013, a Braspress informou no Dacon uma base de cálculo de créditos de contribuições sociais (Pis/Cofins) no montante anual de R\$ 567.471.743,20, e transmitiu ao Sped, através da EFDContribuições, uma base de cálculo dessas mesmas contribuições no importe de R\$ 466.024.657,88; portanto, com uma divergência no valor de R\$ 101.447.603,02.

O quadro a seguir demonstra as bases de cálculo informadas na EFDContribuições (antes das retificações) e nos Dacon e nas EFD-Contribuições (após as retificações):
(...)

O fato é que, mesmo com a transmissão das EFD-Contribuições retificadoras, a Braspress não procedeu à correção dos créditos abatidos sobre os dispêndios com subcontratação de fretes de transportadores autônomos e dos transportadores optantes pelo Simples, conforme já exposto no tópico que abordou as glosas de créditos referentes à subcontratação de fretes. Em específico, a interessada não seguiu (e recusou-se a corrigir) o leiaute da EFD-Contribuições relativo à

subcontratação de fretes. O trecho abaixo, do TVF, explica o ocorrido (grifos nossos):

(...)

Na regulamentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições – EFDContribuições, a Receita Federal do Brasil, estabeleceu um Leiaute, de uso obrigatório pelos contribuintes. Neste Leiaute, há uma Tabela de Códigos, a ser utilizada na codificação da base de cálculo dos créditos abatidos pelo contribuinte na elaboração dos arquivos da escrituração. Nesta tabela, a Atividade de Transporte de Carga – Subcontratação, recebeu um código específico (Código 14), que ao ser informado faz com que o programa calcule automaticamente o crédito a ser abatido sobre 75% do valor pago aos subcontratados, ou seja, ajusta a alíquota, conforme a Lei, (crédito de Pis 1,2375% e crédito de Cofins 5,7%). Entretanto a contribuinte sob ação fiscal, na elaboração dos arquivos digitais informou o código correspondente a Aquisição de Serviços utilizados como insumo (Código 02), abatendo assim, crédito sobre 100,0% dos valores gastos com subcontratação de fretes de transportadores autônomos e empresas optantes pelo Simples (Crédito de Pis 1,65% e crédito de Cofins 7,6%). Cientificada da irregularidade e intimada a proceder a regularização, a fiscalizada recusou-se a retificar essa anomalia... As informações incorretas constantes das EFD-Contribuições (mantidas mesmo após as retificações) tiveram repercussão nos Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e nas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do ano-calendário de 2013, com diminuição dos valores devidos no tocante à subcontratação de fretes.

Registre-se ainda que não houve, da parte da impugnante, questionamento quanto aos valores glosados referentes à subcontratação de fretes. Ao final, o Auditor-Fiscal apresentou um resumo do cálculo da multa aplicada, que levou em conta a alteração na legislação de regência durante o ano de 2013:

Resumo Geral da Multa Aplicada.

Pela apresentação dos arquivos da EFD-Contribuição com informações inexatas, incompletas ou omitidas (de janeiro a setembro de 2013) 0,2%.....	R\$1.384.989,47
Pela apresentação dos arquivos da EFD-Contribuição com informações inexatas, incompletas ou omitidas (de outubro a dezembro de 2013) 3,0%.....	R\$6.228.594,51
Total da Multa de março a dezembro de 2013	R\$7.613.583,98

Não procedem, portanto, as afirmações da interessada no sentido de que "a eventual glosa de créditos das contribuições por si só, não comprova a ocorrência de informação inexata, nem justifica a pretendida retificação da EFD - Contribuições, que o Auditor entendeu como necessária". Não foi a autoridade fiscal que entendeu como necessárias as alterações da EFD-Contribuições, mas, como vimos, foi a legislação aplicável ao caso que as estipulou. Dessa forma, mantêm-se a Multa por Infração à Legislação Tributária nos exatos termos em que foi aplicada.

Assim, ante ao exposto mantêm-se a multa por infração à legislação tributária nos exatos termos em que foi aplicada.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter, observados os requisitos da lei, as glosas de créditos relativos as seguintes despesas: conservação predial; serviços prestados por pessoa jurídica relativos aos operadores e gerentes de filiais; seguros; avaria sem cobertura, despesas com cópias; gerenciamento de riscos, link de dados, serviços de tecnologia, segurança, outros serviços de terceiros correspondente a manutenção do sorter, materiais de informática consumidos no sorter, escolta, locação de máquinas e equipamentos, combustível de aeronaves.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

VOTO VENCEDOR

A despeito do bem estruturado voto proferido pela Conselheira Relatora, restou vencedor o voto divergente para duas situações: (1) Conservação predial; e (2) serviços de terceiros pessoa jurídica. No demais, não restaram divergências. Também restou vencedor o entendimento de que parte do recurso voluntário, no que tange aos dispêndios com combustível de aeronaves, não deva ser conhecido.

A empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. tem por objeto social e atividades empresariais, principalmente, o transporte rodoviário de carga e fretes e encomendas por conta própria e de terceiros, de âmbito intermunicipal e interestadual; assim como o agenciamento de carga aérea doméstica e internacional.

Segue o voto vencedor nesses pontos (numeração em conformidade com o voto).

- Do Conhecimento do Recurso

A empresa questionou, no recurso voluntário, a glosa para os gastos com combustível de aeronave. Os valores, relativamente não significativos, foram glosados por não se referir a atividade de transporte da empresa. Assim, seriam gastos em aeronaves da empresa, seja para fins gerenciais ou comerciais.

Para verificar, tentei consultar a abordagem da DRJ, que não tratou do assunto. A DRJ referiu ainda:

Dessa forma, mantêm-se as glosas de créditos do PIS e da Cofins relacionadas com os custos ou despesas enumerados acima e, também, todas as demais glosas efetuadas na auditoria fiscal e não questionadas especificamente na peça de defesa

A negação geral, com indicação de que todas as despesas glosadas são necessárias, não serve para instaurar o litígio.

Já me manifestei em outro processo no sentido de que a não apreciação de matéria pela DRJ inviabilizaria a apreciação pelo Carf, afora casos específicos que poderiam ser suscitados de ofício. Veja-se as seguintes decisões do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À DIVERGÊNCIA ALEGADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS.

Não se conhece de recurso especial, quando a matéria objeto do alegado dissídio jurisprudencial não foi enfrentada no acórdão recorrido. Assim, também, quando o recorrente formula fundamentação relativa a matéria diversa da constante da divergência jurisprudencial suscitada. Princípio da dialeticidade que, nos casos de recursos de fundamentação vinculada, demanda que os fundamentos do recurso

abordem e se relacionem à hipótese de cabimento argüida. No caso, à divergência jurisprudencial.

(Processo: 13603.001255/2002-12; acórdão: 9303-001.605; sessão: 30/08/2011; CSRF)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/01/2005
MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Processo: 13380.908912/2009-02; acórdão: 3201-007.384; sessão: 21/10/2020; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO REALIZADO PELO COLEGIADO A QUO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(Processo: 10783.901514/2008-33; acórdão: 9303-006.290; sessão: 26/01/2018; CSRF).

Em existindo mácula na decisão da DRJ, como no caso de ignorar matéria fundamental da lide, poderia ser considerada a nulidade da decisão *a quo* ou a determinação para seu saneamento, mas não seria o caso de apreciação de matéria não enfrentada no acórdão recorrido.

No caso em questão, não localizei questionamento específico na impugnação. Também, acrescente-se, não há prova alguma de que o combustível tenha alguma relação com entrega de encomenda.

Dessa forma, descabe apreciar a matéria para a qual não tenha sido instaurado o litígio tempestivamente, no caso, para os gastos com combustíveis de aeronave.

Pelo exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão.

1.1 - Conservação Predial - R\$ 21.772.021,51

Alega a Recorrente como esclarecido ao Auditor Fiscal, a empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda. não possui imóveis próprios e todas as suas operações são realizadas em propriedade de terceiros.

As benfeitorias realizadas nesses imóveis foram registradas na conta 531.04.005 - Conservação Predial. Os valores foram descontados diretamente como despesas.

Entendo inexistir previsão para tal desconto de crédito. O dispositivo legal é claro:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

(...)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

A previsão legal para manutenção predial é para bens incorporados ao ativo imobilizado e descontados por meio dos encargos de depreciação. Os imóveis são de terceiros e não de propriedade da empresa. Não houve imobilização. De igual forma, não caberia a fiscalização, ou ao julgamento, atuar para refazer a escrita da empresa propondo outra fórmula de abatimento, como através da depreciação.

Deve-se deixar claro que, tampouco, poderiam ser validados gastos gerais de construção civil, como despesas.

Veja-se então a regra estatuída nos arts. 301 e 346 do RIR/1999 (Decreto n. 3.000/1999 - vigente à época e hoje revogado pelo Decreto 9.580/2018):

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

(...)

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

(...)

As obras ou bens em questão formarão a estrutura da empresa, cuja utilização sem dúvida transcende o período anual. No demais, a previsão de crédito é para despesas necessárias à produção. No mais, não podem ser considerados insumos as obras gerais de construção civil. É certo que as instalações se desgastam, sendo necessários reparos periódicos ou ampliação, ou,

ainda, adequação e manutenção de estruturas de terceiros. **Não obstante seja fundamental para a empresa manter as instalações, os prédios, vias, a infraestrutura em geral, os gastos respectivos, assim como os destinados a materiais para obras de construção civil, não poderiam ser contemplados.** O crédito da não-cumulatividade não tem a abrangência dos custos e despesas do IRPJ.

Veja-se trecho da ementa e voto de decisão relativamente recente do Carf, assim como outras duas ementas:

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. PEÇAS E SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO.

Resta pacificado neste Conselho o entendimento de que os custos incorridos com peças e serviços de manutenção podem ser tratados como insumos, passíveis de apuração de crédito, desde que não prolonguem a vida útil do bem em mais de um ano; neste caso, os gastos com manutenção, reparos e substituição de peças de um ativo que prolongam a vida útil do bem em prazo superior a um ano devem ser ativados, apurando-se crédito sobre despesas de depreciação.

Devem ser registrados no ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos (tangíveis) destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade e que se espera utilizar por mais de um ano, tais como móveis e utensílios, softwares, ferramentas, peças de reposição, sobressalentes, obras civis, instalações, etc.

(...)

Voto:

Com base na legislação, na doutrina e no Pronunciamento Técnico CPC nº 27, a **conclusão é a de que os gastos com a maioria dos itens cuja glosa foi mantida, listados alhures, e também com os serviços de construção civil, com serviços de montagem industrial em geral e com instalação elétrica devem ser registrados na Contabilidade em contas do Ativo Imobilizado, o que impede a tomada direta dos créditos, conforme regra do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:**

(processo: 10280.005517/2008-13; acórdão: 3402-010.422; sessão 26/04/2023; 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

(...)

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS/COFINS - informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda. **Não é possível a concessão de créditos sobre despesas com manutenção predial, pois nem são insumos de produção e nem são encargos de depreciação.**

(Acórdão: 9303-006.595; processo 11065.003772/2003-16; sessão: 10/04/2018; 3ª Turma / CSRF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

(...)

CRÉDITOS DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL.

Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

(Acórdão: 3402-011.156; processo: 10925.721990/2011-14; sessão: 24/10/2023; 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

[grifos nossos].

Assim, deve ser mantida a glosa.

1.2 - Serviços de Terceiros PJ (Ex-Funcionários e novas PJ) - R\$ 28.390.9234,26

A Relatora propôs o reconhecimento parcial dos créditos.

Não há discordância com relação à parcela não reconhecida nesse item. Ou seja, há concordância que as glosas correspondem a pagamentos relativos a serviços prestados por pessoas jurídicas cuja atividades são de diretoria, serviços prestados na área de vendas, administração financeira, administração de pessoal, cobranças, auditoria interna, serviços de abastecimento, gestão comercial, desenvolvimento de software, jurídico, serviços contábeis, departamento pessoal, serviços prestados à presidência, corretas as glosas efetuadas, pois não se

enquadram no conceito de insumo a luz do parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Quanto aos serviços tidos como prestados por operadores e gerentes de filiais, foi proposta a reversão da glosa, pois incluiriam serviços de recepção, triagem, armazenagem, distribuição e transporte de encomendas.

Entendo prudente lembrar que na auditoria fiscal foram levantadas duas situações.

Primeiro, a fiscalização indica tratar-se de verdadeira folha de pagamentos implementada através dessa conta. Cita exemplo da empresa individual “TAYLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES”, de Tayguara Helo, com sede dentro da própria Braspress. Sobre a terceirização promovida, também aponta causas trabalhistas e situação transitada onde é reconhecido vínculo trabalhista (no caso, de motorista). Segundo, não restaria comprovado serem serviços de produção ou exclusivamente de produção.

Na situação em análise, mesmo admitida a contratação como regular terceirização, entendo deva se oferecer comprovação taxativa de que os serviços prestados sejam vinculados exclusivamente ao processo produtivo. O crédito deve ser comprovado de forma minudente, tarefa que cabe ao contribuinte. Em caso de situação mista, em que os serviços se destinem tanto ao processo produtivo ou prestação de serviços como para outras atividades, deve ser oferecida escrituração em separado ou rateio fundamentado.

Para os serviços em questão, não vislumbro comprovação suficiente. Não é feita uma vinculação adequada entre o alegado serviço desempenhado nas filiais e os contratos, deixando a tarefa aberta ao julgador.

Conclusão

Não deve ser conhecido do recurso quanto aos gastos com combustível de aeronaves. Ainda, no mérito, há discordância apenas nos dois pontos tratados nesse voto vencedor.

Pelo exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, no mérito, por manter as glosas com relação à conservação predial e aos serviços de terceiros pessoa jurídica.

Assinado Digitalmente

Marcelo Enk de Aguiar